

Ofício Nº064/2019

Caxingó (PI), 29 de outubro de 2019.

Ao Senhor Exmo. Sr.

Ver. RENATO NERIS VÉRAS FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal

CAXINGÓ-PI

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, no uso da prerrogativa que me é conferida pela Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei que "*Dispõe sobre os valores das taxas de análise técnica ambiental para fins de licenciamento ambiental e demais autorizações ambientais, atendendo ao disposto na Lei Complementar Nº 099/2019 e dá outras providências.*", a fim de ser submetido à apreciação desta Casa Legislativa.

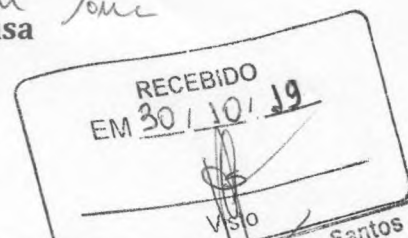
Diante disso, nos termos da lei, venho respeitosamente requerer a esta Egrégia Casa que faça a apreciação e votação deste Projeto de Lei. A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Valho-me da oportunidade para renovar-lhe meus protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,


Washington Luiz Brito de Sousa

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O Município de Caxingó – PI têm despertado para as ações ambientais locais, e passará a ter autonomia da gestão ambiental com o grande marco e principal incentivador da atuação do Município que é a aprovação da Lei Complementar nº 099, de 15 de outubro de 2019 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecendo mecanismos que visem a preservação e melhoria da qualidade de vida local.

Este Projeto de Lei vem na esteira da implementação da política ambiental local como essencial enquanto mecanismo de promoção de ações que visem ajudar a sustentabilidade local e a efetivação do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado que é o Licenciamento Ambiental.

A falta de controle e fiscalização dos empreendimentos e ações que fazem uso dos recursos naturais é absolutamente nociva ao restante da população, que acaba sendo onerada por serviços que atendem a contribuintes específicos. Com a intenção de evitar tais abusos e promover justiça fiscal, o presente projeto atribui a responsabilidade pelos custos dos serviços àqueles que efetivamente os promovem junto ao município. Uma vez aprovada esta Lei, poderá o cidadão do nosso município requerer junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Renováveis o trâmite legal dos procedimentos do licenciamento ambiental, facilitando o processo, dando-lhe agilidade e minimizando custos.

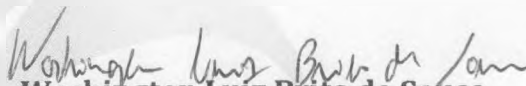
Com o objetivo de demonstrar a razoabilidade dos valores estipulados para as taxas contidas neste projeto de lei, entendemos que no mínimo a taxa deve ser suficiente para cobrir os custos de vistoria, análise e expediente.

Do exposto, entendemos estarem justificados os valores atribuídos a cada uma das categorias de porte e potencial poluidor dos referidos empreendimentos, assim como os valores incidentes sobre os serviços prestados de forma individualizada.

A bem da verdade é um projeto de lei que está calcado na legalidade e tem como escopo a gestão eficiente, sendo, além de tudo, uma necessidade contemporânea ao quadro de dificuldades que assola o município.

Por todo o exposto, submetemos este Projeto de Lei que “dispõe sobre os valores das taxas de análise técnica ambiental para fins de licenciamento ambiental e demais autorizações ambientais” à apreciação desta Egrégia Casa, certos de contarmos com seu apoio e aprovação.

Caxingó (PI), 29 de outubro de 2019.



Washington Luiz Brito de Sousa

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 15 /2019 de 29 de outubro de 2019.

“Dispõe sobre os valores das taxas de análise técnica ambiental para fins de licenciamento ambiental e demais autorizações ambientais, atendendo ao disposto na Lei Complementar Nº 099/2019 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, especialmente aquelas constantes na lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Caxingó – PI a seguinte proposição:

Art. 1º - Esta Lei regula, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, a cobrança das Taxas Municipais.

Art. 2º - As taxas de competência do Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º – A utilização efetiva dos serviços públicos referentes à análise, vistoria e emissão de pareceres solicitados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Renováveis será remunerada através dos preços públicos fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 4º – A cobrança dos preços públicos de que trata esta Lei é de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Renováveis, que são devidos a partir da efetiva prestação dos serviços e deverá ser recolhido em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente, mantida em instituição financeira oficial, em conformidade com o estabelecido na Lei Complementar Nº 099, de 04 de outubro de 2019.

Art. 5º – Para efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I – Autorização Ambiental: ato administrativo expedido pelo órgão ambiental municipal, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a realizar intervenção em vegetação urbana, pequenas adequações em construções existentes, terraplanagem para conformação de terrenos e em outros casos a serem julgados tecnicamente.

II – Notificação: instrumento oficial de comunicação entre a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Trabalho, Desenvolvimento Econômico e Turismo e o interessado, infrator ou responsável técnico do empreendimento ou atividade, por meio do qual poderão ser solicitados esclarecimentos, complementações de documentação e informações;

III – Diretrizes Ambientais: conjunto de instruções, informações ou normas de procedimentos ambientais preliminares para balizamento de projetos ou obras, públicos ou privados;

IV – Estudos Ambientais: estudos que contemplam a análise dos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação ou desativação de obra, empreendimento ou atividade, utilização de recursos naturais e intervenção em áreas protegidas, exigidos como subsídio à emissão de licenças ou autorizações ambientais;

V – Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade dos recursos ambientais;
- f) o patrimônio natural, urbano ou cultural.

VI – Impacto Ambiental Local: impacto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência não ultrapasse o território do Município;

VII – Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal pela atividade ou proprietário do imóvel objeto do licenciamento;

VIII – Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP: qualquer tipo de intervenção como impermeabilização, uso e ocupação do solo, movimento de terra, supressão de vegetação, em área legalmente definida como de preservação permanente, pela legislação florestal em vigor nos casos excepcionais previstos em lei;

IX – Intervenção em vegetação: supressão de vegetação de porte arbóreo, poda de copa e de raiz ou supressão de formações florestais nativas sucessoras;

X – Laudo: avaliação técnica produzida por especialista, com o objetivo de diagnosticar, propor medidas mitigadoras ou corretivas, assim como avaliar a efetividade destas medidas, tais como, laudo de cobertura vegetal (quantifica e qualifica os exemplares de porte arbóreo que sofrerão intervenção), laudo de ruído, laudo de recuperação ambiental ou laudo de estabilidade geotécnica;

XI – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

XII – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

XIII – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a constatação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

XIV – Manifestação Técnica Ambiental: declaração da viabilidade técnica e locacional ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade objeto de licenciamento na esfera municipal;

XV – Porte: dimensão física do empreendimento, mensurada pela área construída em metros quadrados (m²) ou hectares (ha), pela extensão linear (m) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários;

XVI – Responsável Técnico: profissional devidamente registrado e habilitado no órgão de classe, compatível com o objeto do licenciamento, que assumirá a responsabilidade pela gestão ambiental da atividade ou empreendimento objeto de licenciamento, ou autorização ambiental ou pela elaboração dos estudos e demais documentos técnicos;

XVII – Declaração de Baixo Impacto Ambiental: ato administrativo que autoriza a instalação e operacionalização do empreendimento e atividade que seja enquadrado de baixo impacto ambiental;

XVIII – Declaração de Dispensa de Licenciamento: ato administrativo que isenta o empreendimento ou atividade de licenciamento ambiental, em virtude do mesmo causar impacto ambiental insignificante ou inexistente;

Art. 6º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia, que passam a incidir segundo a seguinte correspondência:

I - Pequeno porte e pequeno potencial de impacto ambiental: Classe 1;

II - Pequeno porte e Médio potencial de impacto ambiental ou Médio porte e pequeno potencial de impacto ambiental: Classe 2;

III - Médio porte e médio potencial de impacto ambiental: Classe 3;

IV - Pequeno porte e grande potencial de impacto ambiental: Classe 4;

V - Grande porte e pequeno potencial de impacto ambiental: Classe 5;

VI - Grande porte e médio potencial de impacto ambiental ou Médio porte e grande potencial de impacto ambiental: Classe 6;

VII - Grande porte e grande potencial de impacto ambiental: Classe 7.

§ 1º – O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados estabelecem critérios para classificação, segundo o porte e potencial de impacto ambiental, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de declaração de baixo impacto ou de licenciamento ambiental no nível municipal.

§ 2º – O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual; a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

Art. 7º – Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitos ao licenciamento ambiental no nível municipal são aqueles enquadrados nas classes 2, 3, 4, 5, 6 e 7 conforme o Anexo I desta Lei, cujo potencial de impacto ambiental/Degradador/Poluidor Geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico.

Art. 8º – Os empreendimentos e atividades listados no Anexo I desta Lei, enquadrados na Classe 1, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam

dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível municipal, mas sujeitos obrigatoriamente à emissão de Declaração de Baixo Impacto Ambiental pelo órgão ambiental municipal competente, mediante cadastro através de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, preenchido pelo requerente, acompanhado de termo de responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e documentos pessoais do requerente.

Art. 9º - O potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimentos será considerado como pequeno (P), médio (M) ou grande (G), conforme estabelecido na Tabela 1 do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimentos de que trata o caput deste artigo, depende da quantidade e características de resíduos gerados, sendo:

I - Pequeno Potencial Poluidor: os empreendimentos que gerem apenas uma tipologia de resíduo de acordo com suas características físicas;

II - Médio Potencial Poluidor: os empreendimentos que gerem duas tipologias de resíduos de acordo com suas características físicas;

III - Grande Potencial Poluidor: os empreendimentos que gerem mais de duas tipologias de resíduos de acordo com suas características físicas.

§ 2º - Serão enquadrados nos termos desta lei como empreendedores de Pequeno Porte e Pequeno Potencial de impacto ambiental, inseridos na Classe 1, o agricultor familiar e empreendedor familiar rural entendido como aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II – utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III – tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 3º - O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 4º - São também beneficiários do enquadramento descrito no parágrafo 2º deste artigo:

I – silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II – aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III – extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros;

IV – pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente;

V – povos indígenas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo;

VI – integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do parágrafo 2º deste artigo.

Art. 10 – Quanto ao porte do empreendimento, considera-se:

I – Pequeno porte: aqueles com área total de até 1.000 m²;

II – Médio Porte: aqueles com área total de 1.001 m² a 5.000 m²;

III – Grande Porte: aqueles com área total acima de 5.000m².

Art. 11 – São isentos de pagamento das taxas:

I - de Serviços Ambientais, o agricultor familiar, definido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), pessoa física ou jurídica, desde que enquadrado na Classe 1 descrita no anexo I desta Lei;

II – as entidades de assistência social ou beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas de utilidade pública;

III - o microempreendedor individual (MEI), assim definido pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 12 – Quando se tratar de instalação ou a operação da atividade ou empreendimento, inclusive na hipótese de ampliação, em que tenha sido iniciada sem prévio licenciamento, este ocorrerá de forma corretiva e terá início na etapa correspondente ao estágio em que se encontrar a atividade ou empreendimento, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 13 – Os preços que estão estabelecidos em Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí (UFIR-PI), conforme constam do Anexo I desta Lei, serão cobrados pelos valores resultantes da conversão em R\$ (real), considerado o valor unitário da UFIR-PI, no primeiro dia útil do mês de ocorrência da efetiva prestação dos serviços.

Art. 14 – Nas solicitações de licenciamento ambiental ordinário, o parâmetro para enquadramento da atividade será o estabelecido na Resolução Estadual CONSEMA Nº 010/2009, referente àquelas atividades de impacto ambiental local, cujo licenciamento é competência municipal, listadas na Resolução CONSEMA 023/2014 e acréscimos da Resolução CONSEMA 026/2018.

Art. 15 – No ato da formalização do processo de regularização ambiental de empreendimento e/ou atividade, o empreendedor deverá recolher o valor integral, não cabendo parcelamento.

Art. 16 - A taxa deverá ser gerada em formulário próprio contendo as informações sobre o empreendimento/empreendedor, enquadramento da atividade, os custos de análise das solicitações e o tipo de autorização requerida.

Art. 17 - São contribuintes das taxas as pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem a prestação de serviços administrativos e judiciários ou exercerem direitos de atividades sujeitas ao poder de polícia.

Art. 18 - A falta de pagamento das taxas, assim como o seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação dos seguintes acréscimos moratórios, calculados sobre o valor devido:

I - se o recolhimento for espontâneo:

a) 5% (cinco por cento), se efetuado dentro de 30 dias, contados do término do prazo para o pagamento tempestivo;

b) 10% (dez por cento), se efetuado após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, contados do prazo para o pagamento tempestivo;

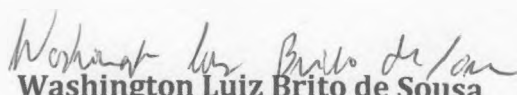
c) 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado após 60 (sessenta) dias, contados do prazo para o pagamento tempestivo;

II - havendo ação fiscal, 40% (quarenta por cento) do valor das taxas.

Art. 19 - Incidirão, ainda, sobre o valor das taxas não recolhidas nos prazos regulamentares, juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data prevista para seu recolhimento regular.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXINGÓ(PI), aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove (29.10.2019).


Washington Luiz Brito de Sousa
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE PREÇOS PÚBLICOS DE AUTORIZAÇÕES
E LICENÇAS AMBIENTAIS

1 - Do potencial poluidor geral

O potencial poluidor/degradador da atividade é considerado pequeno (P), Médio (M) ou grande (G), em função das características intrínsecas da atividade.

Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em 7 (sete) classes que conjugam o porte e o potencial poluidor/degradador do meio ambiente, conforme a Tabela 1 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	2	3	5
	G	5	6	7

Tabela 1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

Classe 1 - Pequeno porte e pequeno potencial de impacto ambiental;

Classe 2 - Pequeno porte e Médio potencial de impacto ambiental ou Médio porte e pequeno potencial de impacto ambiental;

Classe 3 - Médio porte e médio potencial de impacto ambiental;

Classe 4 - Pequeno porte e grande potencial de impacto ambiental;

Classe 5 - Grande porte e pequeno potencial de impacto ambiental;

Classe 6 - Grande porte e médio potencial de impacto ambiental ou Médio porte e grande potencial de impacto ambiental;

Classe 7 - Grande porte e grande potencial de impacto ambiental.

2 – Dos valores a serem cobrados

2.1 - Dispensa de Licenciamento – 10 UFIR/PI

2.2 - Autorizações Ambientais Diversas – 20 UFIR/PI

2.3 - Declarações de Baixo Impacto (DBIA) – 30 UFIR/PI

2.4 - Licenciamento Ambiental Ordinário:

CLASSE TIPO	1	2	3	4
LICENÇA DE ALTERAÇÃO (LA)	75 (UFIR-PI)	150 (UFIR-PI)	250 (UFIR-PI)	350 (UFIR-PI)
LICENÇA PRÉVIA- LP	75 (UFIR-PI)	150 (UFIR-PI)	250 (UFIR-PI)	350 (UFIR-PI)
LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI	125 (UFIR-PI)	250 (UFIR-PI)	350 (UFIR-PI)	500 (UFIR-PI)
LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO	250 (UFIR-PI)	350 (UFIR-PI)	500 (UFIR-PI)	650 (UFIR-PI)
LICENÇA DE OPERAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO (LOR)	450 (UFIR-PI)	400 (UFIR-PI)	1.100 (UFIR-PI)	1.500 (UFIR-PI)
LICENÇA DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO (LIO)	450 (UFIR-PI)	750 (UFIR-PI)	1.100 (UFIR-PI)	1.500 (UFIR-PI)
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO (AAF)	450 (UFIR-PI)	750 (UFIR-PI)	1.100 (UFIR-PI)	1.500 (UFIR-PI)
PRORROGAÇÃO	(Será 50% do valor da licença correspondente)			

Tabela 2: Determinação dos valores a cobrar conforme o tipo do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

Valores em UFIR/PI = Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí.

ANEXO ÚNICO (Art. 62):

As atividades passíveis de obrigatoriedade de Licenciamento Ambiental, no âmbito do Município, que trata o art. 62 desta lei, além daquelas a serem definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Renováveis, são:

I – Extração e Tratamento de Minerais:

- perfuração de poço tubular;
- fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro;
- indústria metalúrgica;
- extração de areia, pedras, seixos, saibros e similares;

II – Indústria:

- serraria e desdobramento de madeira;
- fabricação de estruturas de madeira e de móveis;
- indústria de couros e peles;
- secagem e salga de couros e peles;
- curtimento e outras preparações de couros e peles;
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles;
- fabricação de sabões, detergentes e velas;
- indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos;
- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares;
- matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal;
- fabricação de conservas;
- preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados;
- preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados;
- Fabricação de bebidas não-alcóolicas, bem como engarrafamento de água mineral ou adicionada de sais;
- Fabricação de bebidas alcoólicas;
- Indústrias diversas.

III – Obras civis:

- Rodovias;
- Abertura e pavimentação de novas vias;
- Barragens e diques; - Canais para drenagem;
- Retificação de curso de água;
- Abertura de barras, embocaduras e canais;
- construção de ponte;
- construção de bacia de contenção (piscinão);
- abertura de área para loteamento;
- serviço de terraplenagem ou regularização de solo que implique movimentação de terra;

IV – Uso de recursos naturais:

- Projeto agrícola;
- Criação de animais;
- Silvicultura;
- Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais;
- Serraria e desdobramento de madeira;
- Atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre;
- Utilização do patrimônio genético natural;
- Manejo de recursos aquáticos vivos;
- Introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas;
- Uso da diversidade biológica pela biotecnologia.

V – Outras atividades:

- Instalação de antenas de radiofrequência e telecomunicações;
- Parcelamento do solo;
- Criação de animais;
- Complexos turísticos e de lazer;
- Projetos de assentamentos e de colonização.